



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.900790/2010-10
ACÓRDÃO	1002-004.022 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAMORÉ MINERACAO E METALURGIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA RECONHECIDA.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, § 5º, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS E POSTERIORMENTE INCLUÍDAS NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO COMPÕEM O SALDO NEGATIVO.

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA.

Embora a prova do imposto de renda retido na fonte não se faça exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, a empresa não juntou aos autos prova suficiente da efetiva retenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para acatar parcialmente a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 34236.25989.260705.1.2.02-3277, no qual a Recorrente indicou crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ, para compensar débito próprio.

O Despacho Decisório eletrônico nº 048922318 (fl. 33), emitido em 04/04/2013, não homologou a compensação efetuada pelo sujeito passivo, por entender que a soma das parcelas do crédito é insuficiente para a comprovação da quitação do imposto devido.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/08), onde afirma a existência do Saldo Negativo declarado, indica os documentos anexados; requer a homologação do seu direito creditório.

A 3ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão n.º 02-86.332 (fls. 204/209).

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal em 20/02/2019 (fl. 284) e, inconformada com a decisão prolatada, em 21/03/2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 288/299), onde faz um breve relato dos fatos e alega o seguinte:

- Todas as estimativas do ano de 2004, objeto de DCOMPs em discussão administrativa, foram extintas mediante pagamento com os benefícios do parcelamento da Lei 11.941/09, já consolidado;
- O IRRF no valor de R\$ 178.946,78, em relação a aplicações financeiras, está comprovado pela contabilidade da Recorrente. A ausência de entrega de

DIRF pela instituição financeira não tem o condão de prejudicar o direito creditório pleiteado, por força da verdade material;

- Ocorreu a homologação tácita de 46 DCOMPs (das 67 em discussão), cujos débitos originários perfazem o valor de R\$ 590.696,93;
- Os dois fundamentos pelos quais a DRJ manteve a não homologação da compensação (extinção de estimativas compensadas só se deu com a consolidação do Refis, em data posterior ao envio do PER; parte do IRRF não comprovado) não devem prevalecer.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Homologação Tácita

A Recorrente apresentou pedido de restituição, PER 34236.25989.260705.1.2.02-3277, entregue em 26/07/2005, em que foram vinculadas Declarações de Compensação (DCOMPs vinculadas na e-fls. 63 a 75), entregues entre 03/08/2005 e 10/11/2008.

Ocorre que o prazo para a autoridade tributária proceder ao exame da compensação declarada é de 5 anos da transmissão da DCOMP, findo o qual ocorre a homologação tácita da compensação, nos termos dispostos no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1 A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 5 O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Ressalta-se que o contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 16/04/2013 (e-fl. 60). Dessa forma, as DCOMPs entregues antes de 16/04/2008 estão homologadas tacitamente. As entregues posteriormente não estão homologadas.

Assim, deve ser declarado extinto o crédito tributário informado nas DCOMPs apresentadas antes de 16/04/2008.

Mérito

A Recorrente se contrapõe aos fundamentos pelos quais a DRJ manteve a não homologação da compensação.

No que concerne às estimativas, de acordo com a decisão recorrida, não foi localizado qualquer pagamento destinado a extinção do IRPJ-Estimativa para o AC de 2004 até a data da apresentação da DCOMP – 26/07/2005. Contudo, constatou-se que tais estimativas foram declaradas em diversas DCOMP`s, todas elas NÃO HOMOLOGADAS.

Afirma a decisão de piso que, embora a contribuinte tenha apresentação de manifestação de inconformidade quanto à não homologação destas DCOMP`s, desistiu formalmente dos litígios, inserindo integralmente os débitos declarados nestes documentos em PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. A desistência dos litígios ocorreu entre dezembro/2009 e fevereiro/2010, e a consolidação dos débitos ocorreu em 27/11/2009. O documento à fl. 47 indica que o valor consolidado foi quitado através de pagamento e compensação de prejuízos fiscais. Contudo, esta extinção ocorreu em data posterior à apresentação da DCOMP (26/07/2005) e que os requisitos de liquidez e certeza quanto ao crédito utilizado em DCOMP devem estar preenchidos ou satisfeitos quando da transmissão.

Pois bem.

Assiste razão à contribuinte no presente ponto. É defeso ao Fisco a glosa de parcelas de saldo negativo relativas às estimativas que foram objeto de compensações não homologadas (ou homologadas parcialmente), uma vez que a declaração de compensação

constitui confissão de dívida (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) e os próprios débitos confessados em DCOMP, poderão ser cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, bem como o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 e Parecer Normativo COSIT 02/2018.

Este tema já foi muito debatido por este Conselho, tendo o CARF firmado entendimento no sentido de que, a estimativa confessada mediante DCOMP deve ser confirmada para composição do saldo negativo de IRPJ, ainda que não homologada, conforme verbete da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destaca-se a seguir, trechos do voto proferido no Acórdão nº 9101-004.841, precedente da Súmula que trata da matéria. Vejamos:

Quanto ao mérito, cabe-nos, neste voto, apreciar a glosa de estimativas mensais, cuja compensação é objeto de discussão em outros processos, no montante de R\$ 7.710.542,04. O entendimento da fiscalização decorre da premissa de que tais compensações não foram homologadas nos respectivos processos.

Neste passo, cabe ressaltar que do valor inicialmente pleiteado pelo contribuinte, grande parte foi objeto de homologação, de sorte que o valor ora sub judice se refere a algumas Dcomps não homologadas ou parcialmente homologadas, conforme tabela que consta do acórdão recorrido.

[...]

Este é um ponto importante e que não pode ser olvidado, pois tanto a orientação da própria administração tributária como a jurisprudência desta CSRF reconhecem que, na hipótese de compensação não homologada, os eventuais débitos, já confessados, serão cobrados pela via ordinária e mediante o próprio instrumento de confissão.

Muito bem. Em que pese, tratar-se o caso de matéria cujo entendimento foi se modificando ao longo do tempo, algumas questões merecem destaque:

a) No âmbito da Receita Federal - o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018, assim dispôs, *verbis*:

[...]

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou

constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77”

b) Ainda no âmbito da Receita Federal: Da mesma forma, já antes deste Parecer Normativo, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 assentava que “no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada”, e que que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.

c) No âmbito da PGFN, por sua vez, o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 reconheceu que quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, “entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste”.

d) E, por fim, no âmbito do CARF, confira-se, por exemplo, o entendimento consagrado pela CSRF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 9101-002.493, no qual foram também utilizados como fundamento para a decisão proferida a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014: “COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).”

Desta forma, estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP, integram o Saldo Negativo, independentemente do desfecho da análise das respectivas compensações.

Além disso, conforme noticiado pela Recorrente e corroborado pela DRJ, a contribuinte incluiu as estimativas compensadas em Programa de Parcelamento de Débitos. Juntou ainda documentos comprobatórios.

Entendo ser possível a utilização de estimativas parceladas, uma vez que o parcelamento configura, no plano jurídico, uma confissão irretratável da dívida, o que garante a sua exigibilidade. Assim, descabe a glosa, na composição do saldo negativo, de estimativa mensal

quitada por compensação cujo valor tenha sido confessado e incluído em programa de parcelamento (Acórdão 9101-005.334, Processo nº 10384.000207/2003-21, da 1ª Turma da CSRF, de 02 de fevereiro de 2021).

Desta forma, as estimativas compensadas e posteriormente incluídas em programa de parcelamento, devem integrar Saldo Negativo de IRPJ da Recorrente.

No que se refere à retenção na fonte, a decisão recorrida esclarece que a DIPJ apresentada pela contribuinte, encontra-se a apuração do IRPJ no valor de R\$ 8.115.421,42, dos quais foram deduzidos R\$ 709.068,96 a título de IRF e R\$8.140.805,30 a título de Imposto Pago por Estimativa. Assevera que do montante de R\$ 709.068,96 deduzidos a título de IRF, as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras confirmam o importe de R\$ 530.122,18.

A Recorrente esclarece que IRRF no valor de R\$ 178.946,78, em relação a aplicações financeiras no Banco Santos (único IRRF não reconhecido pela decisão da DRJ), está comprovado pela contabilidade da Recorrente. Afirma que na Ficha 53 da DIPJ 2005 constam os rendimentos de aplicações financeiras e o IRRF, inclusive do Banco Santos, com rendimentos de R\$ 894.733,90 e IRRF de R\$ 178.946,78. Traz o Livro Razão identificando o IRRF e o respectivo rendimento registrado sob o regime de competência.

Primeiro, há de se esclarecer que sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos não apresentado nos autos), desde que consiga provar, por outros meios de prova que efetivamente sofreu as retenções. Esta é a inteligência da Súmula CARF 143.

Ocorre que a contribuinte trouxe aos autos apenas documentos por ela emitidos pela própria Recorrente e declaração (DIPJ), o que não é suficiente para a comprovação da efetiva retenção na fonte do montante não confirmado.

Ante todo o exposto, em face da recomposição de parte do Saldo Negativo decorrente das estimativas compensadas/parceladas, ora acatadas, e o IRRF comprovado conforme decisão da DRJ (as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras confirmam o IRF no importe de R\$ 530.122,18), cabe a homologação apenas parcial do direito creditório, deixando de homologar o crédito de IRRF no valor de R\$ 178.946,78, tendo em vista a falta de comprovação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, declarar extinto o crédito tributário informado nas DCOMPs apresentadas antes de 16/04/2008 em face da homologação tácita e, quanto ao período não homologado tacitamente, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para acatar a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

DOCUMENTO VALIDADO